

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.667, DE 2016

Estabelece a utilização da cabine de segurança nos veículos de aluguel (TAXI).

Autor: Deputado Alberto Fraga

Relator: Deputado Osmar Bertoldi

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do nobre Deputado Alberto Fraga, estabelece a obrigatoriedade de utilização de cabine de segurança nos veículos de aluguel (táxi), que consiste em um compartimento blindado, destinado a isolar o motorista do contato direto com os passageiros.

O projeto também define que a aquisição e a instalação da cabine de segurança serão financiadas por instituições de crédito oficial em condições similares ao financiamento de veículos novos, por meio de financiamento pessoal ou de cooperativas e associações. Além disso, a proposição estabelece que o Poder Executivo editará os atos necessários para a regulamentação da lei, estabelecendo os requisitos para a concessão do benefício, bem como os prazos para a sua execução.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame, de autoria do nobre Deputado Alberto Fraga, obriga a instalação de cabine de segurança blindada nos veículos utilizados pelo serviço de táxi, com o objetivo de isolar o motorista do contato direto com os passageiros.

Em primeiro lugar, gostaríamos e enaltecer o Autor da proposta pela sua preocupação em proteger os motoristas de táxi de eventuais assaltos e outros crimes cometidos por passageiros desse serviço. Entretanto, em nosso entender, a obrigatoriedade de instalação de cabine pode não se mostrar adequada em algumas regiões do País. Se em algumas cidades, em razão da criminalidade, a cabine de segurança pode revelar-se um item necessário para a segurança dos motoristas de táxi, em outras localidades menores ela pode ser absolutamente dispensável, em razão dos baixos índices de violência urbana.

Dessa forma, quer nos parecer que a melhor alternativa é deixar consignado no texto da lei a permissão para a instalação da cabine de segurança por todos os taxistas que quiserem dela fazer uso. Assim, os motoristas de táxi que trabalham em situações de maior risco poderão utilizá-la para se proteger dos eventos criminosos.

Por outro lado, ao permitir a instalação por meio de lei federal, a União sinaliza aos Municípios que a instalação de cabine de segurança no táxi não pode ser proibida ou exigida pelo poder público municipal. Fica a critério do profissional a decisão de utilizá-la no veículo, o qual certamente saberá melhor avaliar a sua necessidade, em razão do risco da ocorrência de crime que possa lhe atingir.

Não obstante concordarmos, em parte, com o mérito da proposição, ressalvamos a forma como ela foi apresentada, ou seja, mediante um projeto de lei isolado, embora se trate de um assunto próprio da Lei nº 12.587/12, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana. Isso contraria o disposto na Lei Complementar nº 95/98, que trata da redação das normas legais. Pelas razões expostas, estamos propondo um substitutivo, inserindo na Lei de Mobilidade Urbana as alterações pretendidas, com as ressalvas já detalhadas.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 5.667, de 2016, na forma do substitutivo que propomos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado OSMAR BERTOLDI
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.667, DE 2016.

Inserir artigo na Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, para permitir a utilização de cabine de segurança blindada nos veículos utilizados na exploração do serviço de táxi.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei insere o art. 12-C na Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, para permitir a utilização de cabine de segurança blindada nos veículos utilizados na exploração do serviço de táxi.

Art. 2º A Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar acrescida do art. 12-C, com a seguinte redação:

“Art. 12-C. Os veículos utilizados na exploração do serviço de táxi poderão utilizar cabine de segurança blindada, com o objetivo de isolar o motorista do contato direto com os passageiros.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado OSMAR BERTOLDI
Relator